



Número: **0808745-90.2023.8.15.0371**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A (AUTOR)	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO) GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)
RAIMUNDO DA SILVA GADELHA (REU)	JOAO PAULO ESTRELA (ADVOGADO)
JOSE LEONCIO DE OLIVEIRA (REU)	JOAO PAULO ESTRELA (ADVOGADO)
JOSE WELITON FLORENCIO DA SILVA (REU)	KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO)
FRANCISCO IRIVAN ALVES (REU)	
JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA (REU)	KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO DE ANDRADE (REU)	KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO)
WASHINGTON SOARES GADELHA (REU)	
MARCOS VIEIRA DE ANDRADE (REU)	KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90973 275	28/05/2024 10:59	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0808745-90.2023.8.15.0371

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FTL-FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. contra RAIMUNDO DA SILVA GADELHA, JOSÉ LEÔNIO DE OLIVEIRA, JOSÉ WELLINGTON FLORENCIO DA SILVA, FRANCISCO IRIVAN ALVES, JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE ANDRADE, WASHINGTON SOARES GADELHA e MARCOS VIEIRA DE ANDRADE, qualificados nos autos.

A autora alega, em resumo, ter constatado em 03/08/2022 que os réus invadiram áreas de domínio ferroviário no KM 524+515 da Linha Tronco Norte Recife (LTNR), no terreno do Pátio da Estação de Sousa-PB, ocupando as casas NBP1241005, NBP 1241006, NBP 1241007, NBP 1241008, NBP 1241009, NBP 1241010, NBP 1241011, NBP 1241012.

Diz que os réus foram notificados administrativamente e não desocuparam os imóveis, cuja área é destinada à instalação de vias férreas e demais estruturas como estações, oficinas, pátios e expansões da ferrovia.

Argumenta que houve apoderação indevida de bem público com risco à incolumidade daqueles que transitam no local, por não observar o limite de distância 30 metros para cada lado dos trilhos para eventual construção.

Requer a concessão de medida liminar de reintegração da posse dos bens, obrigando os réus a desocuparem os imóveis.

Junta documentos.



O processo foi distribuído inicialmente para a 8ª Vara Federal de Sousa, que declinou da competência para a Justiça Estadual (id. 82725424 – págs. 117/120, id. 82725427 – págs. 10/15 e id. 82725428 -págs. 1/4).

Citados, os réus apresentaram contestações (id's. 90644498, 90646131, 90764937 e 91127246) com exceção de Francisco Irivan Alves, apesar de devidamente citado (id. 89018457).

Relatei o essencial, **decido**.

O Código de Processo Civil, nos artigos 561 e 562, confere ao possuidor o direito à manutenção na posse, nos casos de turbação e, nos casos de esbulho, estende-se-lhe o direito à reintegração da posse. Para tanto, o autor deve demonstrar o exercício de sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, podendo, inclusive, obter a reintegração de posse liminarmente se a petição inicial estiver devidamente instruída.

O autor alega que os réus invadiram área pública e ocupam imóveis dentro da área de domínio ferroviário, com risco próprio ou para terceiros. Não obstante alegar que os esbulhos teriam ocorrido em 03/08/2022, os réus alegaram em suas defesas que já se encontram no local há bastante tempo.

Sabe-se que a posse de áreas de domínio denota detenção, salvo se houver ato administrativo regular (autorização, concessão ou permissão) que contorne a ilegalidade da ocupação. Há invasão de área não edificável quando feita em área destinada à prestação de serviço público ferroviário e que as laterais de vias férreas devem ser preservadas para segurança do trânsito (Lei nº 6.766/79 e Decreto nº 2.089/1963).

Contudo, no caso, não há elementos seguros quanto à metragem que distancia as construções em questão da linha férrea. Além disso, embora a precariedade da ocupação não gere efeitos possessórios, sendo as terras públicas insuscetíveis de usucapião, o tempo de ocupação alegado pelos réus recomenda melhor esclarecimento dos fatos em instrução processual.

Em outras palavras, a existência do esbulho não está evidente, especialmente quanto à área não edificável (*non aedificandi*). Havendo dúvidas sobre a existência de exercício



de posse não há como se justificar a concessão de liminar, de modo que o caso exige a apuração dos fatos em instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Reconheço a revelia do réu Francisco Irivan Alves, cujos efeitos serão apreciados por ocasião do julgamento.

Intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos que acompanham as contestações, no prazo de 15 dias.

Por fim, renove-se a conclusão.

Expedientes necessários.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA

Juiz de Direito

